



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE FLORIANO
ESTADO DO PIAUÍ
Controladoria Geral do Município

FL. 71
[Handwritten signature]

PARECER Nº 002/2021

Floriano, 08 de Janeiro de 2021.

Processo nº 001.0009404/2020
INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 001/2021
Sra. Francisca Michelle dos Santos Silva
Presidente da CPL/PMF - PI

"Quem pensa diferente de mim não é meu inimigo, não é meu adversário. É meu parceiro na construção de um mundo plural." – LUIS ROBERTO BAROSSO.

Ementa: Direito Administrativo. Art. 25, II, Lei 8.666/1993; Inexigibilidade.

I – RELATÓRIO

Trata – se de solicitação encaminhada a este setor de Controle Interno nos termos da Lei municipal nº 341/2004 de acordo com a solicitação Nº 0001574/2020 que tem como objeto a contratação de serviços técnicos especializados em Assessoria e Consultoria em Contabilidade Pública para auxiliar as Secretarias, Fundos e Órgãos da Administração Municipal de Floriano – PI, no cumprimento do dever legal de prestar contas, adotando medidas necessárias para a prestação de contas dos recursos.

II – ANÁLISE JURÍDICA

Ao analisar o processo administrativo da Prefeitura Municipal de Floriano conforme os princípios da administração pública que com fulcro com no art. 37 CF /88 que são legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência e razoabilidade e conforme a lei 8666/ 1993 em consonância com o decreto municipal nº 115/2007, que institui normas para licitações e contratos da Administração Pública.

Considerando a necessidade de **otimização, racionalização e agilização** no gerenciamento dos contratos administrativos, foi analisada a Inexigibilidade de licitação.

Considerando a **Instrução Normativa Nº 05/2017, de 16 de Outubro de 2017** do Tribunal de Conta do Piauí – PI Dispõe sobre as diretrizes para implantação do Sistema de Controle Interno no âmbito das unidades jurisdicionadas do Tribunal de Contas do Estado do Piauí.

Considerando a **Instrução Normativa nº 06/2017, de 16 de Outubro de 2017** que Dispõe sobre os Sistemas Licitações, Contratos e Obras Web, especificando a forma e o prazo para o envio de informações relativas a licitações, adesões a sistemas de registro de preços, procedimentos administrativos de dispensa ou **inexigibilidade e dos respectivos contratos administrativos ou outros instrumentos hábeis assemelhados, inclusive se relativos a obras e serviços de engenharia, componentes da prestação**



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE FLORIANO
ESTADO DO PIAUÍ
Controladoria Geral do Município



de contas da administração pública direta e indireta ao Tribunal de Contas do Estado do Piauí.

1- Verificamos que o processo está em **REGULAR** com a Lei 8.666/93 no seu art. 25 inciso II c/c art. 13 II e III, In verbis.

Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou **empresas de notória especialização**, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;

§ 1º Considera-se de notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato. (grifei).

Art. 13. Para os fins desta Lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a:

II - pareceres, perícias e avaliações em geral;

III - assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;

2- Sobre o tema, o eminente doutrinador Hely Lopes Meirelles anota:

“serviços técnicos profissionais especializados, no consenso doutrinário, são os prestados por quem, além da habilitação técnica e profissional – exigida para os serviços técnicos profissionais em geral – aprofundou-se nos estudos, no exercício da profissão, na pesquisa científica, ou através de cursos de pós-graduação ou de estágios de aperfeiçoamento. Bem por isso, Celso Antônio considerado singular, posto que marcados por características individualizados, que os distinguem dos oferecidos por outros profissionais do mesmo ramo”.
(14) (grifei).

De acordo com a doutrina de Justem Filho, 2012, pode-se conceituar o serviço como:

. A prestação por pessoa física ou jurídica de esforço humano (físico, intelectual, produtor de utilidade (material ou



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE FLORIANO
ESTADO DO PIAUÍ
Controladoria Geral do Município



imaterial), sem vínculo empregatício, com emprego ou não de materiais com ajuda ou não de maquinário).

3- No caso em tela em que analiso a empresa GAUCON CONSULTORIA CONTÁBIL EIRELI EPP, CNPJ: 07.1941.899.-0001-66, apresentou dentro do auto do processo o curriculum de todo o quadro técnico dos integrantes que compõem a empresa.

Na contratação fundamentada na inexigibilidade de licitação prevista no inciso II do art. 25 da Lei 8.666/1993 devem restar comprovadas a inviabilidade da competição, a natureza singular dos objetos contratados e a compatibilidade dos preços contratados com os praticados no mercado, sendo que a simples apresentação de currículos não se presta, por si só, a demonstrar a notória especialização do contratado. Acórdão -2673/2011 – TCU- Plenário-Data da sessão - 05/10/2011, Relator: AROLDO CEDRAZ.

4- _Para tanto foram apresentados vários atestados de capacidade técnica de que o escritório prestou serviços para várias prefeituras no quais são:

- A. Atestado de Capacidade Técnica emitida pela Prefeitura Municipal de Amarante – PI no qual declara que a empresa GAUCON – CONSULTORIA CONTÁBIL LTDA, CNPJ Nº 07.191.899/0001-16, presta serviços técnicos especializado em contabilidade.
- B. Atestado de Capacidade Técnica emitida pela Prefeitura Municipal de Floriano – PI no qual declara que a empresa GAUCON – CONSULTORIA CONTÁBIL LTDA, CNPJ Nº 07.191.899/0001-16, presta serviços técnicos especializado em contabilidade.
- C. Atestado de Capacidade Técnica emitida pela Prefeitura Municipal de Floresta – PI no qual declara que a empresa GAUCON – CONSULTORIA CONTÁBIL LTDA, CNPJ Nº 07.191.899/0001-16, presta serviços técnicos especializado em contabilidade.
- D. Atestado de Capacidade Técnica emitida pela Prefeitura Municipal de Guadalupe – PI no qual declara que a empresa GAUCON – CONSULTORIA CONTÁBIL LTDA, CNPJ Nº 07.191.899/0001-16, presta serviços técnicos especializado em contabilidade.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE FLORIANO
ESTADO DO PIAUÍ
Controladoria Geral do Município



- E. Atestado de Capacidade Técnica emitida pela Prefeitura Municipal de São Francisco do Piauí – PI no qual declara que a empresa GAUCON – CONSULTORIA CONTÁBIL LTDA, CNPJ Nº 07.191.899/0001-16, presta serviços técnicos especializado em contabilidade.
- F. Atestado de Capacidade Técnica emitida pela Prefeitura Municipal de Parnaíba – PI no qual declara que a empresa GAUCON – CONSULTORIA CONTÁBIL LTDA, CNPJ Nº 07.191.899/0001-16, presta serviços técnicos especializado em contabilidade.
- G. Atestado de Capacidade Técnica emitida pela Prefeitura Municipal de São Raimundo Nonato – PI no qual declara que a empresa GAUCON – CONSULTORIA CONTÁBIL LTDA, CNPJ Nº 07.191.899/0001-16, presta serviços técnicos especializado em contabilidade.
- H. Atestado de Capacidade Técnica emitida pela Prefeitura Municipal de São Pedro do Piauí – PI no qual declara que a empresa GAUCON – CONSULTORIA CONTÁBIL LTDA, CNPJ Nº 07.191.899/0001-16, presta serviços técnicos especializado em contabilidade.

Nesse rol vale lembrar que foi editada a Lei Nº 14.039, DE 17 DE AGOSTO DE 2020 que alterou o art. 25 do Decreto-Lei nº 9.295, de 27 de maio de 1946, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 1º e 2º:

¹Art. 25. São considerados trabalhos técnicos de contabilidade:

§ 1º Os serviços profissionais de contabilidade são, por sua natureza, técnicos e singulares, **quando comprovada sua notória especialização, nos termos da lei.** .

§ 2º Considera-se notória especialização o profissional ou a sociedade de profissionais de contabilidade cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, **aparelhamento, equipe técnica ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o**

¹ DECRETO-LEI Nº 9.295, DE 27 DE MAIO DE 1946. Cria o Conselho Federal de Contabilidade, define as atribuições do Contador e do Guarda-livros, e dá outras providências.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE FLORIANO
ESTADO DO PIAUÍ
Controladoria Geral do Município



seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

Ainda, na visão consolidada na jurisprudência do Tribunal de contas da União - TCU tem o seguinte entendimento:

SÚMULA TCU 39: A inexigibilidade de licitação para a contratação de serviços técnicos com pessoas físicas ou jurídicas de notória especialização somente é cabível quando se tratar de serviço de natureza singular, capaz de exigir, na seleção do executor de confiança, grau de subjetividade insuscetível de ser medido pelos critérios objetivos de qualificação inerentes ao processo de licitação, nos termos do art. 25, inciso II, da Lei 8.666/1993.

SÚMULA TCU 252: A inviabilidade de competição para a contratação de serviços técnicos, a que alude o art. 25, inciso II, da Lei 8.666/1993, decorre da presença simultânea de três requisitos: serviço técnico especializado, entre os mencionados no art. 13 da referida lei, natureza singular do serviço e notória especialização do contratado.

Na visão consolidada em harmonia com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal - STF tem o seguinte entendimento:

Sobre o requisito do princípio da confiança destaque-se que este requisito foi, inclusive, objeto de análise por parte do egrégio Supremo Tribunal Federal (STF), que, através do Ministro Eros Grau, assim se posicionou acerca da confiança:

"(...) 'Serviços técnicos profissionais especializados' são serviços que a Administração deve contratar sem licitação, escolhendo o contratado de acordo, em última instância, com o grau de confiança que ela própria, Administração, deposite na especialização desse contratado. Nesses casos, o requisito da confiança da Administração em quem deseje contratar é subjetivo. Dai que a realização de procedimento licitatório para a contratação de tais serviços - procedimento regido, entre outros, pelo princípio do julgamento objetivo - é incompatível com a atribuição de exercício de subjetividade que o direito positivo confere à Administração para a escolha do "trabalho essencial e indiscutivelmente mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

Confiança nada mais é que ausência de medo. Quando há confiança, não há medo de arriscar, de errar, de se machucar. É simplesmente se entregar, sem sofrer por antecipação pelas consequências, pois a



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE FLORIANO
ESTADO DO PIAUÍ
Controladoria Geral do Município



confiança não nos deixa ver o que pode dar errado. Confiança é também otimismo. É doar-se a alguém sem medo de estar sendo enganado. Confiança é certeza. Certeza de que sua melhor amiga não te difama quando você lhe dá as costas e certeza de que ela irá te defender se alguém o fizer. Confiança é ousadia. Só os ousados não temem o erro. E quando o erro acontece, confiança é esperança. Só quem tem fé continua e persiste até obter êxito

Em sua Obra Licitações Públicas Comentada ed. 2018 edição pela editora Juspodim, pág. 395, o professor Ronny Charles Lopes de Torres critica duramente o quesito confiança .

A confiança do gestor, para fins de caracterização da Inexigibilidade **é uma desculpa utilizada muitas vezes, para justificar contratações nocivas aos princípios da impessoalidade e da igualdade.** O respeito a esses princípios, que conformam as licitações e contratações públicas, não admite tal liberdade, segundo a qual, diante de uma pluralidade de interesse apta à contratação administrativa, a escolha do contratado se dê em função da livre vontade discricionária do gestor, fundamentada em critérios íntimos e subjetivos, como confiança.

O bom conceito e a boa fama do licitante devem ser avaliados de forma impessoal. **A confiança em relação ao contratado deve ser lastreada no resultado do procedimento de contratação e não por convicções pessoais do gestor ou governante.**

Essa confiança **deverá ser demonstrada nos autos do processo por meios cursos e trabalhos realizado pelas pessoas que compõem a equipe da empresa, nesse caso apresentando o perfil Profissional de cada um.**

Esse argumento somente é válido quando não se compreende a definição jurídica de confiança.

Portanto, o agente não tem total liberdade para selecionar qualquer um que desejar. **Ele tem a liberdade de escolher um entre os notoriamente especializados, o que não afasta a devida e necessária justificativa da escolha realizada.**

Um aspecto muito importante apontado no teor da Súmula nº 264 do TCU revela que a licitação exige **obrigatoriamente julgamento por critérios objetivos**, sob pena de não poder ser exigida.

SÚMULA Nº 264

A inexigibilidade de licitação para a contratação de serviços técnicos com pessoas físicas ou jurídicas de notória especialização somente é cabível quando se tratar de serviço de natureza singular, capaz de exigir, na seleção do executor de confiança, grau de



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE FLORIANO
ESTADO DO PIAUÍ
Controladoria Geral do Município



subjetividade insuscetível de ser medido pelos critérios objetivos de qualificação inerentes ao processo de licitação, nos termos do art. 25, inciso II, da Lei nº 8.666/1993.

Na esteira do próprio entendimento que decorreu da orientação materializada na Súmula nº 39, o legislador da Lei nº 8.666/93 determinou que se o objeto, em face das suas peculiaridades especiais não permite fixar um critério objetivo de julgamento para a escolha do futuro contratado, tal objetividade **deve ser deslocada para a notória especialização e é esta que deve, fundamentalmente, nortear a contratação dos serviços técnicos profissionais especializados.**

É importante anotar que a notória especialização pode variar de acordo com a localidade da prestação contratual. Determinado Profissional, detentor de alguns atributos ou de específica formação, pode ser reconhecido como notório especialista em uma pequena cidade ou região, embora seu trabalho e sua reputação sejam totalmente desconhecidos em uma grande capital.

Essa relatividade deve ser respeitada quando da aferição dos elementos que autorizam a inexigibilidade prevista no dispositivo da lei de licitação

Nesse sentido, a contratação com a empresa tem **amparo legal na lei já que foram preenchidos todos os requisitos legais, visto que a contratante comprovou que tem uma vasta especialidade e notória confiabilidade nesse tipo de serviço especializado.**

O parecer jurídico emitido pela assessoria jurídica da comissão de licitações do município de Floriano consta no processo aprovando a Inexigibilidade de Licitação e obedecendo à lei dentro do princípio da legalidade e jurisprudência do TCE – PI.

²Licitação. Inexigibilidade. Aprovação de pareceres técnicos ou jurídicos pela Assessoria Jurídica.

PRESTAÇÃO DE CONTAS. IMPROPRIEDADES EM PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS. REPERCUSSÃO NEGATIVA. 1. Os pareceres técnicos ou jurídicos emitidos sobre a dispensa ou **inexigibilidade de licitação devem ser previamente examinados e aprovados por assessoria jurídica da Administração.** (Prestação de Contas. Processo TC/003183/2016 – Relator: Cons. Abelardo Pio Vilanova e



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE FLORIANO
ESTADO DO PIAUÍ
Controladoria Geral do Município



Silva. Plenário. Decisão unânime. Acórdão nº 1.206/18 publicado no DOE/TCE-PI nº 148/18).

5- Assim, a administração pública por meio da **Secretaria Municipal de Finanças** elaborou uma justificativa para as razões da escolha da empresa, já que a referida contratação deve-se o fato das necessidades de contratação de pessoa jurídica especializada na prestação de serviços técnicos especializados em Assessoria e Consultoria em Contabilidade Pública para auxiliar as Secretarias, Fundos e Órgãos da Administração Municipal de Floriano – PI, no cumprimento do dever legal de prestar contas, adotando medidas necessárias para a prestação de contas dos recursos.

6- E elencou o porquê da escolha recaiu sobre o **a empresa GAUCON CONSULTORIA CONTÁBIL EIRELI EPP CNPJ: 07.191.899/0001-66 mais o principal o fator da contratação deverá recair sobre a notória especialização histórica e jurídica dos integrante que fazem parte da empresa.**

Em conformidade com jurisprudência pacificada no Superior Tribunal de Justiça STF, TCU e TCE - PI que essa contratação **deverá ser provada nos autos do processo que a empresa tem especialização notória e natureza singular para presta esse tipo de serviço a ser contratado.**

Mesmo em casos em que se afigure possível contratação terceirizada de serviços contábeis, pela inviabilidade de competição objetiva, pela natureza do objeto da pretensão contratual, o TCU tem orientado os órgãos procederem a pré – qualificação dos profissionais aptos a prestarem os serviços pretendidos, adotando a sistemática objetiva de distribuição de causas entre os pré - qualificados, respeitando os princípios da impessoalidade e da publicidade.

10 - Portanto a legalidade na administração pública é estrita não podendo o gestor atuar senão em virtude de lei, extraindo dela o fundamento jurídico de validades dos seus atos.

III – DO CONTRATO

Ao analisar o Contrato Nº 001/2021, que tem como objeto instrumento contratual de prestação de serviços técnicos de assessoria e consultoria em contabilidade pública municipal que celebram entre a Secretaria Municipal de Finanças e a Empresa GAUCON CONSULTORIA CONTÁBIL EIRELI- CNPJ: 07.191.899/001-42.

O mesmo atendeu todos os requisitos do artigo 55 da Lei 8.666/1993 vejamos:

8



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE FLORIANO
ESTADO DO PIAUÍ
Controladoria Geral do Município



Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:

- I - o objeto e seus elementos característicos;
- II - o regime de execução ou a forma de fornecimento;
- III - o preço e as condições de pagamento, os critérios, data-base e periodicidade do reajustamento de preços, os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;
- IV - os prazos de início de etapas de execução, de conclusão, de entrega, de observação e de recebimento definitivo, conforme o caso;
- V - o crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica;
- VI - as garantias oferecidas para assegurar sua plena execução, quando exigidas;
- VII - os direitos e as responsabilidades das partes, as penalidades cabíveis e os valores das multas;
- VIII - os casos de rescisão;
- IX - o reconhecimento dos direitos da Administração, em caso de rescisão administrativa prevista no art. 77 desta Lei;
- X - as condições de importação, a data e a taxa de câmbio para conversão, quando for o caso;
- XI - a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor;
- XII - a legislação aplicável à execução do contrato e especialmente aos casos omissos;
- XIII - a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação.

§ 1º (Vetado). (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 2º Nos contratos celebrados pela Administração Pública com pessoas físicas ou jurídicas, inclusive aquelas domiciliadas no estrangeiro, deverá constar necessariamente cláusula que declare competente o foro da sede da Administração para dirimir qualquer questão contratual, salvo o disposto no § 6º do art. 32 desta Lei.

§ 3º No ato da liquidação da despesa, os serviços de contabilidade comunicarão, aos órgãos incumbidos da arrecadação e fiscalização de tributos da União, Estado ou Município, as características e os valores pagos, segundo o disposto no art. 63 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE FLORIANO
ESTADO DO PIAUÍ
Controladoria Geral do Município



Cuida-se de analisar que a instrução normativa nº 05 do Tribunal de Conta do Piauí – PI nos orienta que no seu art. In verbis seguinte:

Art. 12. O controle interno deverá atuar previamente às contratações públicas, concomitantemente às execuções de receitas e despesas, e subseqüentemente aos atos da execução orçamentária.

IV – CONCLUSÃO: ante o exposto e, após análise dos autos, este órgão de controle atesta que o processo, objeto da presente Inexigibilidade, atende aos requisitos contidos na legislação vigente e obedece aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, eficiência e publicidade, devendo os autos ser encaminhados ao setor competente para a **RATIFICAÇÃO** e as devidas publicações no diário oficial, bem como, e que seja encaminhada para tomar as devidas providências para a formalização do contrato nos moldes da Lei 8.666/1993.

Atenciosamente,

AILSON PEREIRA DE ALENCAR
Diretor de Normas Técnicas da
Controladoria Geral do Município
Matricula 201319

Arnaldo Messias da Costa
Controlador Geral do Município
Matricula 201260